



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000454-31.2015.815.0011

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTES: Klebson Silva Lira e Severino José de Sousa Ferreira

ADVOGADO: Francisco Nunes Sobrinho (OAB/PB 7280)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. DECRETO PREVENTIVO RATIFICADO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- As provas dos autos conduzem ao decreto condenatório quando suficientes para o reconhecimento da autoria e da materialidade delitiva, nos moldes imputados na denúncia.

- Inexistindo prova da hipossuficiência financeira do condenado, de modo a comprovar sua incapacidade em arcar com a condenação pecuniária, é impossível a redução da reprimenda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento às apelações.**

KLEBSON SILVA LIRA e SEVERINO JOSÉ DE SOUSA FERREIRA interpuseram apelações criminais contra a sentença (f. 138/141v) do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou os recorrentes por furto qualificado, capitulado no art. 155, § 4º, III e IV, do Código Penal, em razão da prática do crime com emprego de chave falsa e em concurso de pessoas.

O juiz sentenciante condenou Klebson Silva Lira a uma pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, além de 40 (quarenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Ato contínuo, converteu a privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Severino José de Sousa Ferreira recebeu a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Contra esse réu foi reconhecida a reincidência, que concorreu para o agravamento da pena, a fixação do regime, a impossibilidade da substituição e para a manutenção da prisão preventiva.

Em suas razões recursais Klebson Silva Lira defendeu as teses de negativa de autoria e de ausência de provas suficientes para embasar o decreto condenatório, requerendo, ao final, sua absolvição. Sucessivamente, pleiteou a redução da prestação pecuniária, fixada em 10 (dez) salários mínimos, sob o argumento de que está desempregado e não tem condições financeiras de arcar com esse pagamento (f. 153/157).

Nas razões recursais Severino José de Sousa Ferreira trouxe as mesmas teses de negativa de autoria e de ausência de provas suficientes para o decreto condenatório, requerendo, ao final, sua absolvição. Na hipótese de não acatamento dessas alegações, propugnou a revogação do decreto preventivo (f. 160/164).

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 196/200), pugnando pelo desprovimento dos recursos.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da apelação interposta por Klebson Silva Lira, a fim de que seja reduzida a prestação pecuniária, e pelo desprovimento do outro recurso (f. 181/187).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Severino José de Sousa Ferreira e Klebson Silva Lira, dando-os como incurso nas penas do art. 155, §1º e §4º, III e IV, do Código Penal, sob o argumento de que os inculpados, no dia 29 de abril de 2015, por volta das 23h20min, na rua Santa Catarina, bairro da Liberdade, em Campina Grande (PB), subtraíram o veículo VW GOL, Placas KFQ-4362, de propriedade de Altemar Silva Monteiro, utilizando-se de uma chave falsa e em concurso de agentes.

Encerrada a instrução, seguiu-se a sentença condenatória, contra a qual se insurgiram os denunciados, alegando, em síntese, a negativa de autoria e a ausência de provas suficientes para o decreto condenatório.

O julgamento das apelações, portanto, pode dar-se de forma conjunta, uma vez que as teses trazidas pelas partes são as mesmas.

A **materialidade** está demonstrada de forma cabal pelo Auto de Apresentação e Apreensão de f. 17, que atesta que o veículo furtado foi apreendido em poder dos denunciados.

A **autoria** também restou incontestada por força das provas produzidas nos autos, em especial as declarações e os depoimentos colhidos em juízo.

A vítima narrou que Severino praticou o furto e Klebson deu cobertura em outro veículo, sendo que na fuga os dois carros guiados pelos meliantes colidiram, oportunidade em que chegou a polícia e efetuou as prisões. Além disso, ressaltou que seu veículo não foi arrombado e que encontrou uma chave falsa dentro do carro no dia seguinte ao crime.

Os policiais, em juízo, afirmaram que, de início, pensaram tratar-se de um acidente de trânsito, mas, depois de comunicados acerca do furto do veículo Gol, voltaram ao local do sinistro e efetuaram as prisões dos denunciados, que, naquele momento, confessaram o furto.

As testemunhas arroladas pela defesa limitaram-se a trazer elementos sobre a vida pregressa dos acusados e, não obstante a negativa dos

réus, o conjunto probatório demonstra que eles praticaram o furto narrado na denúncia.

Nesse contexto, a condenação pelo **crime de furto qualificado pelo uso de chave falsa e concurso de pessoas** é medida que deve ser preservada.

Klebson Silva Lira pleiteou, ainda, a redução da prestação pecuniária, fixada em 10 (dez) salários mínimos, sob o argumento de que está desempregado e não tem condições financeiras de arcar com esse pagamento. Todavia o referido apelante não trouxe provas da sua hipossuficiência financeira, de modo que sua pretensão não merece guarida.

O apelante Severino José de Sousa Ferreira propugnou a revogação de decreto preventivo, mas esse pedido deve ser indeferido, uma vez que o acusado respondeu todo o processo preso, foi condenado ao regime semiaberto, é reincidente e não sobreveio fato novo capaz de autorizar essa revogação. Frise-se que caberá ao Juízo das Execuções analisar a situação penal do condenado e, se cabível, realizar a adequação da prisão preventiva com o regime estabelecido na sentença.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos apelatórios.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 12 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator